



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo n.º: 1298/2024

Projeto de Lei Ordinária n.º: 07/2024

Autoria: Professor Antônio César

**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA RELAÇÃO
DOS MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS E
INDISPONÍVEIS NO HOSPITAL GERAL DE
LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do Vereador Professor Antônio César, com objetivo de criar a obrigatoriedade de divulgação, no site oficial da Prefeitura, da relação atualizada de medicamentos disponíveis e indisponíveis do Hospital Geral de Linhares (HGL), que também deverá ser disponibilizada impressa, em local de fácil visualização e de acesso ao público, nas dependências do HGL.

O PLO apresentado, estabelece ainda diretrizes concernentes a referida publicação, ponderando que a mesma deverá ser atualizada e publicada a cada 15 (quinze) dias.

A matéria foi protocolizada em 23/02/2024, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer FAVORÁVEL pelo prosseguimento do referido projeto de lei.

Por conseguinte, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução n° 001/2018.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente proposição no que diz respeito à *legitimidade parlamentar* para deflagrar o procedimento legislativo, por **não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.**

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições.

Deve-se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo. Por via de consequência, não se presume a reserva de iniciativa, a qual deve resultar de expressa previsão inscrita no próprio texto da CF, que define - de modo taxativo - as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis.

Configuram a exceção, devendo, portanto, serem interpretadas de forma restritiva, sob pena de se esvaziar a atividade legislativa do Parlamento. Essa é a posição consolidada no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

Portanto, a proposição traduz-se em atribuição típica da competência legislativa municipal, de modo que não há invasão à esfera do Poder Executivo, tampouco ingerência em sua organização administrativa, não havendo falar em desrespeito ao princípio constitucional da separação e independência dos poderes (art. 2º da CRFB/88 e art. 17 da Constituição Capixaba).

Entender de modo diverso resultaria restringir a iniciativa legislativa, e assim implicaria coartar de todo o exercício do Poder Legislativo, em franco desprestígio à sua elevada função institucional no *Estado Democrático de Direito*.

A rigor, portanto, **não houve por obra do legislador municipal qualquer ingerência no que concerne à criação ou alteração de atribuições dos órgãos e entidades da administração do Poder Executivo local.**

Aliás, frise-se, o simples fato de a norma estar direcionada ao Poder Executivo não implica, por si só, que ela deva ser de iniciativa do Prefeito, sob pena de nefasto engessamento do Legislativo.

Em sendo assim, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o *bloco de constitucionalidade* e demais parâmetros legais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza **opinativa e não vinculante** do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, **opina** pela **VIABILIDADE** do Projeto de Lei nº 07/2024.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares/ES, 06 de março de 2024.

Alysson Francisco Gomes Reis

Presidente

Francisco Tarcísio Silva

Relator

Johnatan Depollo

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340035003900310036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 07/03/2024 09:30

Checksum: **E5FA8DE923785C1E438FDAFCDD1241B2515FCD680D80CDA80350D876891FA77C**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 340036003900380030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340036003200380039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 08/03/2024 14:42

Checksum: **104ABCA85B00EE68C810AEBFFE37E1735A04E71C9E3060E7763F44098608234D**

Assinado eletronicamente por **Tarcisio Silva** em 08/03/2024 14:47

Checksum: **D0006CFC4C03ADA9C5FD3413681F59E92A3D7D3823EDD48784AF3B5BFA70FFD9**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 08/03/2024 16:25

Checksum: **F6F0FBA3A4400B0129821D954B78BB0FB43F34A8E2D15300160813B4D28820D2**

